



GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO 01

Concorrência 19.10.000010534-1.

Proc.: 19.10.000010534-1.

Objeto: Serviços de Gerenciamento de Projetos, Assessoramento Técnico, Apoio a Fiscalização, Apoio Operacional, Controle Tecnológico e Apoio ao Comissionamento das Obras do Empreendimento ETA Ponta do Arado.

A impugnante se insurge, especificamente, em relação à proibição contida no item 6.2 do edital, alínea “f”, de participação de empresas em consórcio.

Conforme a nossa legislação, o ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Como toda a decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.

Considerando-se toda a manifestação da área técnica em especial no que refere que a “Administração, ao elaborar as diretrizes para contratação do objeto, neste caso a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento representando o DMAE, considerou que a realidade do mercado de empresas prestadoras de serviços de gerenciamento e consultoria era amplo para atendimento do objeto, tanto no mercado gaúcho como nacional, com base no histórico de participação destas empresas nos programas desenvolvidos ao longo da história do DMAE; não há que se falar em restrição indevida.

A motivação da não admissão da participação de Empresas em Consórcios, que o objeto da contratação é a atividade de **gerenciamento de projetos durante a execução das obras do empreendimento SAA Ponta do Arado**, tendo admissão de subcontratação de até 80% dos itens de serviços de contrato, portanto permitindo participação de outras Empresas além da Contratada, mas com a exigência de que a atividade de gerenciamento de Projetos durante a execução das obras se constitua de uma Contratada única responsável perante o Contratante DMAE para que a atividade precípua se desenvolva por apenas uma Empresa para dar eficiência nas rotinas de interlocução tanto com o DMAE, como com as Empresas executantes das obras.



Sobre o tema, assim se posiciona a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua vedação seja sempre justificada.” (Acórdão n. 1.678/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)”

“Observo que não obstante a decisão pela formação de consórcios ter sido confiada pela lei ao talante do administrador, este deve sempre decidir de forma fundamentada. No presente caso, reconheço que a dimensão da contratação não reclama a formação de consórcio entre os licitantes, entretanto, a opção de não parcelar o objeto, que, como demonstrado antes, poderia ser segregado em serviços perfeitamente distintos, poderia tê-lo justificado.” (Acórdão n. 1.405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça).

“A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, requerendo-se, porém, que a sua opção seja sempre justificada.” (Acórdão n. 566/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

Julgo improcedente a impugnação apresentada uma vez que existem argumentos técnicos a embasar a decisão discricionária da administração de vedar a participação de consórcio.

Porto Alegre, 06 de março de 2020.

ANA MARLI GEREVINI, Coordenação de Editais.